



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E HIGIENE PÚBLICA

Propositora: Projeto de Lei nº 4722/2025

Ementa: "Dispõe sobre a criação de um canal de transparência nas filas de procedimentos de saúde no município de Porto Velho e dá outras providências."

Autor: Vereador Dr. Macário Barros

Relator(a): Vereadora Ellis Regina

Relatório

O presente relatório versa sobre exame jurídico solicitado por Vossa Excelência, acerca da constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do projeto de lei que segue anexo.

O projeto de lei em discussão trata da criação de um canal de transparência nas filas de procedimentos de saúde no Município de Porto Velho, conforme abaixo:

(...)

ART. 1º Fica instituído o Canal de Transparência nas Filas de Procedimentos de Saúde no município de Porto Velho, visando garantir acesso às informações sobre a ordem de atendimento dos pacientes para consultas, exames, cirurgias e demais procedimentos ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito municipal.

ART. 2º O Canal de Transparência deverá ser disponibilizado por meio de plataforma digital acessível através do site oficial da Prefeitura de Porto Velho por aplicativo para dispositivos móveis, garantindo ampla divulgação e fácil acesso à população.

ART. 3º As informações disponibilizadas no Canal de Transparência deverão conter, no mínimo:

- I - Número de identificação do paciente (de forma anonimizada para garantir a privacidade);
- II - Data da solicitação do procedimento;
- III - Posição na fila de espera;
- IV - Tempo estimado para atendimento;
- V - Atualizações periódicas sobre o andamento do processo.

ART. 4º A Secretaria Municipal de Saúde será responsável pela atualização continua das informações, garantindo a precisão e a confiabilidade dos dados.

ART. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(...)"(grifo nosso)

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 — Porto Velho - RO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

O instrumento legislativo em apreciação objetiva assegurar maior transparência no atendimento da saúde pública municipal, permitindo que os cidadãos tenham acesso facilitado à sua posição nas filas de espera para procedimentos médicos.

A implementação deste canal permitirá um melhor planejamento dos pacientes, além de reduzir a desinformação e promover maior controle social sobre a gestão da saúde pública.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, reserva aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

Como se pode notar, a matéria versada no Anteprojeto de Lei

Complementar em tela é exclusivamente de interesse local, *in casu*, da Administração Pública Direta do Município de Porto Velho, por tratar-se da criação de um canal específico para comunicação entre os municípios e a administração municipal de Porto Velho.

(...) "grifo nosso

O projeto de lei também é compatível com a Constituição do Estado de Rondônia, que assegura aos Municípios autonomia administrativa e legislativa nos termos dos Art. 8º. II, alínea b, *in verbis*:

Art. 8º Ao Estado compete exercer, em seu território, todos os poderes que, implícita ou explicitamente, não lhe sejam vedados pela Constituição Federal, especialmente:

(...)

II - legislar sobre:

(...)

b) a criação, organização e administração dos seus serviços:

Além disso, encontra respaldo no artigo 7º, inciso X, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, que confere ao Município a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive criando mecanismos que aprimorem a gestão e a comunicação com a população.

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-

The privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.

Fone: (69) 3217-8049 -- Porto Velho - RO.



**ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA**

Nesse diapasão, a nosso ver, o Anteprojeto de Lei Complementar está em perfeita harmonia como ditames da Constituição Federal, Constituição do Estado de Rondônia e Lei Orgânica do Município, tanto do ponto de vista formal quanto material.

Acerca da **inconstitucionalidade formal e material**, vejamos o magistério do insigne Professor Pedro Lenza:

"(...)

Como o próprio nome induz, a **inconstitucionalidade formal**, também conhecida como **nomodinâmica**, verifica-se quando a Lei ou ato normativo infraconstitucional contiver algum vício em sua 'forma', ou seja, em seu processo de formação, vale dizer, no processo legislativo de sua elaboração, ou, ainda, em razão de sua elaboração por autoridade incompetente. Segundo Canotilho, os vícios formais... incidem sobre o *acto normativo enquanto tal*, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese *inconstitucionalidade formal*, viciado é o *acto*, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final".

Podemos, então, falar em **inconstitucionalidade formal orgânica**, em **inconstitucionalidade formal propriamente dita** e em **inconstitucionalidade formal por violação a pressupostos objetivos do ato**.

(...)

Por seu turno, o **vício material** (de conteúdo, substancial ou doutrinário) diz respeito à 'matéria', ao conteúdo do ato normativo. Assim aquele ato normativo que afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior deverá ser declarado inconstitucional, por possuir um vício material.

Não nos interessa saber aqui o procedimento de elaboração da espécie normativa, mas, de fato, o seu conteúdo. Por exemplo, uma lei discriminatória que afronta o princípio da igualdade.

(...)" (Lenza, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado, 15ª edição, editora Saraiva 2011, p. 231 e 234)

Dessa forma, não resta dúvida de que o Anteprojeto de Lei Complementar está em perfeita harmonia com a Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais, pois proposto por autoridade parlamentar competente, sobre matéria prevista no âmbito da competência legislativa municipal (art. 30, CF), com conteúdo em consonância com a Lei Maior e LOM.

Acerca da legalidade do projeto de lei, não vislumbramos afronta a qualquer espécie normativa; e não poderia ser diferente, pois, conforme já asseverado, trata-se de mera proposta para elaboração de Projeto de Lei.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei foi elaborado nos exatos termos do que prevê a Lei Complementar Municipal nº 29, de

Endereço: Rua Belém, 139, Bairro Meu Pedacinho de Chão.
Fone: (69) 3217-8049 -- Porto Velho - RO.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DA VEREADORA ELLIS REGINA

14/09/1994, que disciplina a elaboração, alteração e consolidação das Leis Municipais, senão vejamos:

"Art. 1º. A elaboração, alteração e consolidação de Leis Municipais reger-se-ão por esta Lei e pelo disposto na Lei Orgânica e no Regimento da Câmara Municipal de Porto Velho."

Por todo o exposto, ratifico que o projeto de lei em discussão está alinhado aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, razão por que opino pelo seu encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, devendo, no entanto, serem observados os procedimentos regimentais dessa conceituada Casa de Leis.

Sala das Sessões, 26 de março de 2025.



ELLIS REGINA BATISTA LEAL
VEREADORA – UNIÃO BRASIL



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
GERÊNCIA DAS COMISSÕES

Propositora: Projeto de Lei 4722/2024

Autoria: Vereador Dr. Mácaro Barros

Assunto: Dispõe sobre a criação de um canal de transparência nas filas de procedimentos de saúde no município de porto velho e dá outras providências.

PARECER Nº 03/2025

Senhor Presidente

Senhores Vereadores (a),

A Comissão Permanente de Saúde e Higiene Pública/2025, após análise da relatoria da Vereadora Ellis Regina, seguindo voto do relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária da presente propositura.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria, o que se constitui em PARECER desta Comissão, s.m.j.

Gerência das Comissões, 11 de abril de 2025.

Ver. Dr. Macário Barros
Presidente/CSHP
- 2025 -

Ver. Ellis Regina
1º Secretário/CSHP
- 2025 -

Ver. Dr. Junior Quelroz
2º Secretário/CSHP
- 2025 -